

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 300, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Restituição de Veículos *Automotores Roubados ou Furtados*, celebrado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 49, inciso 1, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

O Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores assina a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem em epígrafe. Referida Exposição informa que o Acordo trata dos mecanismos judiciais e administrativos de recuperação e devolução de veículos automotores roubados ou furtados nos territórios dos dois países. Sua entrada em vigor é de extremo interesse para Brasil e Bolívia, em virtude da premência de realizar esforços coordenados para a repressão ao tráfico ilícito de veículos automotores.

O Acordo contém 10 (dez) artigos, dos quais destacamos o artigo I, que determina que o veículo originário ou procedente de uma das Partes que tenha ingressado no território da outra Parte, desacompanhado de documentação comprobatória de propriedade e de origem, ou que apresente indícios de irregularidades na sua entrada no país, seja apreendido e entregue à custódia da autoridade aduaneira local.

Convém também destacar o artigo II, que estabelece os parâmetros para devolução de veículo por via judicial. Toda pessoa física ou jurídica que deseje reclamar a devolução de um veículo poderá formular o pedido à autoridade judicial do território em que ele se encontre. A solicitação deverá ser acompanhada da documentação necessária prevista no Acordo. Recebida a solicitação, o juiz ordenará a apreensão do veículo e sua entrega à custódia da autoridade aduaneira local.

Após a apreensão do veículo, o juiz notificará, em prazo de 2 (dois) dias úteis, a autoridade consular do país de procedência do veículo e em prazo de 3 (três) dias úteis a pessoa demandada, para que ela apresente os documentos que atestem seu direito sobre o veículo e seu ingresso legal no país. À autoridade aduaneira, o juiz solicitará que preste informações sobre as condições de ingresso do veículo no país, e ao registro de automóveis, que forneça o certificado de registro, o qual atestará seu registro legal no nome do detentor ou proprietário.

Vencidos os prazos acima referidos, o processo tramitará de forma sumária, e o juiz ordenará, por sentença, a entrega imediata do veículo automotor a quem tenha direito.

O Acordo também estabelece os parâmetros de devolução por via administrativa, a qual ocorrerá quando o roubo ou furto de um veículo automotor for

denunciado imediatamente e o requerente apresentar os dados corretos do veículo automotor e de seu detentor ilegal, até 30 (trinta) dias úteis da ocorrência do roubo ou do furto, na conformidade do Artigo III do Acordo. Nesse caso, as autoridades policiais e/ou aduaneiras de qualquer das Partes procederão à apreensão do veículo reclamado, que será entregue à autoridade aduaneira.

Recebido o veículo, a autoridade aduaneira determinará a abertura de um inquérito administrativo e comunicará a autoridade consular da outra Parte Contratante, que por sua vez notificará o suposto proprietário de sua apreensão e do procedimento para sua recuperação. O detentor do veículo será intimado a apresentar os documentos originais que atestem a situação legal em um prazo de 3 (três) dias úteis. Caso o detentor não os apresente, será efetuada a via direta de entrega do veículo ao proprietário, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Acordo.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Concluimos que o presente Acordo vai ao encontro dos interesses brasileiros, por desembaraçar o processo de devolução dos veículos automotores subtraídos de seus proprietários. Esperamos que tenha um efeito de diminuição das ações de furto e roubo sobre os veículos nacionais. Gostaríamos também de lembrar que a cooperação internacional é crucial para o combate a vários tipos de crime, e este é um exemplo claro. Nesse contexto, louvo a iniciativa do Ministério das Relações Exteriores.

Votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado em Brasília, em 28 de abril de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em

anexo.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado Alberto Fraga

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.000 DE 2003

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Restituição de Veículos Automotores Roubados ou Furtados, celebrado em Brasília, em 28 de abril de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso 1 do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2003

Deputado Alberto Fraga
Relator